



PROCESSO Nº : 12.821-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO
NORTE MATOGROSSENSE
RESPONSÁVEL : CELSO PAULO BANAZESKI
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 6.477/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE MATO GROSSENSE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** do Consórcio Intermunicipal de Saúde da região norte matogrossense, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Celso Paulo Banazeski**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 18/03/2012 a 25/03/2012, na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região, em observância às normas e aos procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Diretor Presidente:

CELSO PAULO BANAZESKI

Contador:

JAIR FASSON

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

NILSA RIBEIRO DE OLIVEIRA

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 88/110-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 03 (três) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado o responsável para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, manifestando-se às fls. 117/132.

Analisando as defesas apresentadas, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 135/138-TCE, consignando as irregularidades, conforme descrito a seguir:



1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O cargo de contador não foi ocupado por servidor efetivo, mediante processo seletivo, descumprindo assim, o que determina a Resolução de Consulta nº 37/2011.

Em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, nova oportunidade de defesa foi dada aos responsáveis e nesta ocasião apresentaram **razões finais** às fls. 149/150 e 154/155.

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a



renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a prestação de contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise da **única irregularidade** mantida.

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da **Constituição Federal**).

1.1. O cargo de contador não foi ocupado por servidor efetivo, mediante processo seletivo, descumprindo assim, o que determina a Resolução de Consulta nº 37/2011.

A presente irregularidade demonstra que o cargo de contador, cuja natureza é permanente, não foi provido por concurso público no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense.

O gestor argumentou que desde a edição da Resolução de Consulta nº 37/2011, nunca fora estabelecido de forma clara e evidente a sua aplicação aos Consórcios Públicos.

Desta forma, dada a lacuna interpretativa aos próprios jurisdicionados, postula pelo afastamento da irregularidade posto que consta no Regimento Interno o cargo de Contador como sendo de livre nomeação e exoneração, e que nunca antes esta Corte de Contas havia sequer mencionado da necessidade de se promover a realização de Concurso Público na análise das contas deste Consórcio.



Importante ressaltar que esta Corte de Contas já se posicionou sobre este tema, permitindo que o Consórcio Intermunicipal se utilize de servidor efetivo cedido por um dos entes consorciados, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdão nº 100/2006, senão vejamos:

Resolução de Consulta n.º 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão n.º 100/2006 (DOE 15/02/2006). Consórcio Público. Pessoal. Formas de contratação.

*1. O pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos da forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público), como aqueles revestidos da forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado), não podem ser contemplados com a efetividade e a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 19/1998. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista, pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja a admissão deverá ser **precedida de processo seletivo**, tal qual previsto no artigo 37, inciso II da Carta da República, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS).*

*2. Poderá, ainda, o consórcio ser integrado por **pessoal cedido** pelos entes consorciados, mantendo-se, nesse caso, o vínculo de origem.*

Portanto, os Consórcios intermunicipais poderiam utilizar-se de duas alternativas no que se refere à prestação dos serviços de contabilidade: contratação de contador mediante concurso público **ou utilizar-se de servidor efetivo cedido** por um dos entes consorciados.

Já o recente entendimento apresentado no voto da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, no julgamento das Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai – CIDES/ARP, no Processo nº 11.772-2/2012, foi no sentido de ser vedado o provimento do cargo de contador por livre nomeação e exoneração, mesmo estando previsto na estrutura organizacional, uma vez que tal dispositivo fere a previsão Constitucional, tendo, por esta razão, votado pela aplicação de multa e determinação ao gestor para realização de Concurso Público no prazo de 180 dias para o preenchimento dos empregos públicos do Consórcio.



Este *Parquet* de Contas, também entende que a previsão do cargo de Contador como sendo de livre nomeação e exoneração no Regimento Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense fere o mandamento Constitucional disposto no art. 37, II, *in verbis*:

Art. 37 - *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(Alterado pela EC-000.019-1998)

(...)

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Desta forma, entende cabível **determinação** ao gestor para que promova ajuste no Regimento Interno para prever o emprego público ao cargo de Contador do Consórcio, e, depois disso, para que realize concurso para o preenchimento dos empregos públicos do consórcio, no prazo de **180 dias**, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência, conforme dispõe o art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, inciso II, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenha sido mantida 01 (uma) irregularidade de natureza grave, tal impropriedade não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense , referentes ao **exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Paulo Banazeski**, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa, ao **Sr. Celso Paulo Banazeski, Prefeito**, em razão da irregularidade **KB 10** dada a grave infração legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10;



c) pela determinação ao gestor para que promova ajuste no Regimento Interno para prever o emprego público ao cargo de Contador do Consórcio, e depois disso, para que realize concurso para o preenchimento dos empregos públicos do consórcio, no prazo de **180 dias**, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência, conforme dispõe o art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, inciso II, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

d) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas